



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI N° 2.166, DE 2011

Dispõe sobre a comercialização de programas de computador e jogos eletrônicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fornecimento de programas de computador e jogos eletrônicos.

Art. 2º O fabricante de programas de computador e jogos eletrônicos deverá disponibilizar ao consumidor um canal de atendimento para que este, em caso de corrupção da mídia na qual o programa ou jogo esteja armazenado, possa ter acesso ao seu conteúdo, mediante recebimento de código que permita baixar o conteúdo eletronicamente diretamente do sítio ou lhe permita solicitar o envio da mídia na sua forma física, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A garantia de substituição da mídia pelo fabricante deverá ser assegurada pelo prazo de 01 (hum) ano, a partir da sua aquisição.

§ 2º O descumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo sujeita os fornecedores, solidariamente, ao pagamento de multa de dez vezes o valor de venda do produto, a ser revertida ao consumidor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente